

**Tribunal Regional Eleitoral de
Mato Grosso do Sul**

1

ELEIÇÕES

2020

Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral do TRE/MS



Eleições Municipais 2020

NOVIDADES !!!

Quadro resumo do nº máximo de candidatos para vereador:

MUNICÍPIO	PARTIDO ISOLADO	COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA
Independentemente do nº de eleitores	1,5 vezes o nº de vagas	proibida a celebração

- No cálculo do nº de candidatos permitidos será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (art. 20, § 3º, da Res. TSE 23.455/2015).

Exemplo:

Nº DE CADEIRAS	Nº DE CANDIDATOS	GÊNERO MÍNIMO 30%	GÊNERO MÁXIMO 70%
9	14	5	9
11	17	6	11
13	20	6	14

Eleições Municipais 2020

INSERÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS NA URNA ELETRÔNICA

Durante o processo de preparação das urnas eletrônicas são geradas as tabelas de candidatos **aptos** a concorrer à eleição e de candidatos **inaptos**, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número, levando-se em consideração a situação jurídica de cada candidato na data da geração, cujas possibilidades estão resumidas na tabela abaixo.

SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO	
APTO	INAPTO
DEFERIDO	INDEFERIDO
DEFERIDO COM RECURSO	RENÚNCIA
INDEFERIDO COM RECURSO	CANCELADO
CASSADO COM RECURSO	CASSADO
PENDENTE JULGAMENTO	FALECIDO
CANCELADO COM RECURSO	NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO

Somente constará na urna eletrônica candidato com situação jurídica de APTO.

Eleições Municipais 2020

NOVIDADES !!!

Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 216. Serão válidos os votos dados a candidatos e às legendas partidárias deferidos, ainda que haja recurso pendente de julgamento (Lei nº 9.504/1997, art. 5º).

Art. 217. Serão computados como **válidos** os **votos** atribuídos aos candidatos, inclusive aos substitutos, que, no dia da eleição, ainda não tenham o pedido de registro de candidatura apreciado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A validade definitiva dos votos atribuídos ao candidato cujo pedido de registro de candidatura não tenha sido apreciado está condicionada ao deferimento de seu registro.

Art. 218. Serão contados para a **legenda** os **votos** dados a candidato:

- I - cujo registro esteja deferido na data do pleito e tenha sido indeferido posteriormente (Código Eleitoral, art. 175, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único);
- II - cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada depois das eleições;
- III - que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Eleições Municipais 2020

NOVIDADES !!!

Art. 219. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados:

- I - a candidato inelegível na data do pleito (Código Eleitoral, art. 175, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A);
- II - a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;
- III - a partido político ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) esteja indeferido, ainda que haja recurso pendente de apreciação;
- IV - a candidato que, na data do pleito, esteja com o registro deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, se a decisão condenatória for publicada antes das eleições.

Parágrafo único. A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro, inclusive para o cômputo para o respectivo partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, caput e parágrafo único).

Eleições Municipais 2020

NOVIDADES !!!

PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

As eleições para **Vereador** obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 84). **Estarão eleitos**, entre os candidatos registrados por partido político que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, **tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar**, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

O **QUOCIENTE ELEITORAL** é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput).

$$\text{Quociente eleitoral (QE)} = \frac{\text{número de votos válidos da eleição}}{\text{número de vagas}}$$

Eleições Municipais 2020

O **QUOCIENTE PARTIDÁRIO** é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

$$\text{Quociente partidário (QP)} = \frac{\text{número de votos válidos do partido}}{\text{quociente eleitoral}}$$

As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, serão distribuídas entre todos os partidos políticos que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do **cálculo de médias** (Código Eleitoral, art. 109):

- I** - a média de cada partido político é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um);
- II** - ao partido político que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, inciso I);

Eleições Municipais 2020

III - deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas (Código Eleitoral, art. 109, inciso II);

IV - quando não houver mais partidos políticos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, incisos II e III).

Na repetição de que trata o item III supra, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (ADI nº 5.420/2015 e Resolução TSE nº 23.554/2017, art. 10, § 1º).

$$\text{Média} = \frac{\text{número de votos válidos do partido}}{[\text{nº de cadeiras obtidas* p/ QP} + \text{nº de cadeiras obtidas* p/ média}] + 1}$$

* = pelo partido